

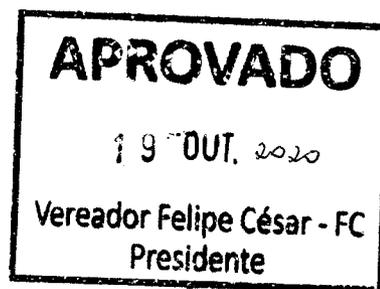


Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros, na zona rural de Pindamonhangaba, e dá outras providências.



Apresento na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que “Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata Burros, na zona rural do município de Pindamonhangaba, e dá outras providências”.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 19 de outubro de 2020.



Vereador RENATO NOGUEIRA GUEIMARÃES - RENATO CEBOLA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata Burros, na zona rural do município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata Burros, na zona rural do Município, visando propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais, inclusive para a garantia da adequada prestação de serviços públicos e o satisfatório escoamento da produção agropecuária.

Art. 2º Para a efetiva execução do Programa, o Município, atendidas às regras e princípios que regem a Administração Pública, adotará as seguintes providências:

- I- desenvolver e executar serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas, pontes e mata burros;
- II- proceder à abertura de bacias de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento das estradas;
- III- corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives acentuados;
- IV- firmar termos de parcerias com eventuais interessados em fornecer materiais ou serviços necessários à consecução do objeto desta lei.

Parágrafo único. A execução dos serviços de que trata o *caput* deste artigo será realizada com máquinas do Município ou através de contratação de equipamentos de terceiros, e terão prioridade em sua realização, de forma gratuita, sem limitação de horas.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 3º Consideram-se estradas públicas municipais, para efeitos desta lei, todas as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, situados na zona rural do município de Pindamonhangaba, bem como aquelas que, por sua natureza, são consideradas como servidão de passagem.

§ 1º As estradas públicas são classificadas em:

I- estradas principais ou troncos: as que servem de ligação da Sede do Município com pontos estratégicos, como vilas, comunidades ou outros municípios;

II- estradas secundárias: são aquelas que ligam as estradas principais às comunidades, distritos, povoados ou outras estradas;

III- estradas de ligação: são aquelas que ligam as estradas secundarias entre si, ou com a estrada tronco, ou mais de uma propriedade rural a outras estradas.

§ 2º Consideram-se estradas particulares as que não permitem o livre trânsito de pessoas e servem exclusivamente a um proprietário, dando acesso a um único imóvel.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, apresentar cronograma de recuperação das estradas rurais, com a indicação dos bairros, comunidades e vilarejos que serão atendidos.

Art. 5º Os materiais ou serviços objeto de termo de parceria, de doação ou qualquer outra forma de ajuste deverão ser empregados, preferencialmente, nas estradas principais localizadas nas proximidades da propriedade rural do parceiro ou do doador.

Parágrafo único. Ao parceiro serão asseguradas a conservação e a realização de reparos nas estradas secundárias de acesso às estradas principais, observado o disposto nesta Lei, o estabelecido em regulamento, em termo de parceria ou em ordem de serviço.

Art. 6º Compete aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I- limpar, desobstruir e conservar os cursos d'água ou valas existentes em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;

II- realizar podas regulares em eventuais cercas vivas existentes em suas propriedades, mantendo-as no limite das divisas, de maneira a garantir livre circulação de veículos e pessoas;

III- executar obras e serviços nas propriedades visando a impedir que as águas pluviais atinjam a faixa das estradas.

Art. 7º É proibido a proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I- despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

estradas sem critério técnico e autorização da Secretaria Municipal competente;

II- transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou a realização de qualquer tipo de manobra, dentro das estradas, que possam danificá-las.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal competente exercer a fiscalização e adotar os atos necessários ao efetivo cumprimento desta lei.

Art. 9º O município de Pindamonhangaba deverá atualizar o mapa da malha viária a cada 5 (cinco) anos, a contar do ano da publicação desta lei.

Art. 10 Para fins de atualização e mapeamento das estradas, a abertura de novas estradas de acesso coletivo, ainda que realizada por particulares, fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal competente.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por dotação própria do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de vinte dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 19 de outubro de 2020.


Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – RENATO CEBOLA